



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 572195/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2713/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face do Município de Palmeira, noticiando supostas ilegalidades praticadas no bojo do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 68/2024, que visa o “Registro de Preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção dos semáforos, incluindo o fornecimento de peças, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

A Representação aponta a ocorrência das seguintes ilegalidades que prejudicariam a ampla concorrência e causariam restrição de competitividade: (a) previsão de fornecimento de Contador Regressivo Digital contendo características e especificações técnicas excessivas, que fogem aos padrões de mercado; (b) certame promovido em lote único, com direcionamento da contratação em face da restrição de competitividade e (c) exigência de intercambialidade de peças e itens licitados com os existentes sem o fornecimento de informações mínimas necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação foi recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14133/21, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e § 1º, do Regimento Interno.

Ainda que justificativas técnicas possam conferir legitimidade às questões aventadas, caberá a este Tribunal, após instrução processual, analisar os apontamentos.

A propósito, nota-se que a resposta do Município à impugnação trouxe informações que não estão previstas em Edital, em especial quanto à finalidade da exigência da quantidade mínima de LEDs no contador regressivo como aos equipamentos já instalados e em uso e que serão submetidos à intercambialidade.

Outrossim, se tal consideração se apresenta como fundamento para o recebimento da Representação, também se mostra capaz de demonstrar o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida cautelar.

Veja-se que quanto às especificações técnicas do contador digital, em resposta à impugnação ao Edital, o Município afirmou que *a obrigatoriedade é que o fornecimento de contadores regressivos digitais cujos módulos de LED atendam aos requisitos de intensidade luminosa, independentemente da quantidade de LEDs ofertada por módulo*.

Como se sabe, não se proíbe o estabelecimento de critérios razoáveis a fim de assegurar que o objeto a ser contratado possua condições mínimas de desempenho, necessárias ao fim a que se destina. Veda-se, contudo, a previsão de exigências desarrazoadas, sem qualquer respaldo ou justificativa técnica, considerando seu potencial caráter restritivo e, portanto, lesivo ao interesse público.

Ocorre que a exigência editalícia não menciona tal flexibilidade na quantidade de LEDs, o que demonstra a possibilidade de que produtos que atendam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à luminosidade desejada, sejam desclassificados por não possuírem a quantidade mínima de LEDS.

Ademais, o aspecto relacionado à ausência de informações quanto aos equipamentos já instalados para fins de prestação de serviço de manutenção também demonstra que o Edital pode ser mais específico e transparente.

Assim, considero presente o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão de medida cautelar de suspensão do certame. Quanto ao *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado diante da abertura da sessão de pregão, prevista para acontecer em 28/08/2024, sendo que a continuidade do certame e eventual celebração contratual sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas podem resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1023/24, deferir o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 68/2024, do Município de Palmeira, no estado em que se encontra.

Consigno, que a medida se apresenta necessária, mas possui natureza precária, sendo passível de revisão na hipótese de a municipalidade apresentar documentação que ampare a exigência estabelecida no Edital.

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 1023/24; que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 68/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II - Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar o Despacho n.º 1023/24-GCDA; que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 68/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente